



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Em 14/03/01  
Assessoria de Plenária

PL 1922 /2001

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

seguida, à CDC e CCJ

Em 15/03/01

Chefe de Assessoria de Plenária

**Proíbe a suspensão do fornecimento de serviços essenciais em caso de atraso no pagamento da conta de consumo.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Não serão interrompidos, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, os serviços essenciais prestados por concessionária ou permissionária de serviço público no Distrito Federal.

§ 1º - São considerados essenciais para os fins do disposto no "caput" deste artigo os fornecimentos de água e energia elétrica

§ 2º - O benefício de que trata esta lei não se aplica ao consumidor constituído na condição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1922/2001  
Fls. n.º 01 BIA

A edição do Código de Defesa do Consumidor, em setembro de 1990, trouxe a lume uma controvérsia que recentemente foi dirimida por decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça. O art. 22 do citado Código preconiza que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". A continuidade prevista na norma, entretanto, até esta data, não vinha coibindo uma antiga prática dos fornecedores de serviços essenciais, de cortar o fornecimento do serviço quando da ocorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

075 12/03/01 AM 4:40:2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto**

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando, em recente decisão, aquele preceito legal, entendeu que o fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas. O Ilustre relator da matéria, na oportunidade, enfatizou que o poder público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários.

Do mesmo modo deve ser entendido o fornecimento de energia elétrica, porquanto absolutamente necessário ao homem dos dias hodiernos, constituindo-se assim em serviço essencial.

Diante da relevância da matéria tratada neste Projeto, desejo contar com o apoio de meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala de sessões,

  
**DEPUTADO ALÍRIO NETO**  
**Partido Popular Socialista**

